



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.248-B, DE 2019

(Do Sr. Helder Salomão)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.  
(relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 83A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a ela o acesso à mediação e à arbitragem como soluções consensuais de conflitos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83A:

“Art. 83A. A pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu importante alteração na lei civil, no tocante à capacidade civil.

Com efeito, foram alterados os arts. 3º e 4º do Código Civil, de sorte que são considerados absolutamente incapazes, hoje, somente os menores de dezesseis anos. De outra parte, o art. 84 do Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa maneira, não podem mais pairar dúvidas sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência se valerem, quando possível, da mediação e da arbitragem como solução consensual de conflitos, escapando de longas e penosas demandas judiciais.

A explicitação dessa possibilidade tornará mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.

Por essa razão, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DO ACESSO À JUSTIÇA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

### **CAPÍTULO II**

### **DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI**

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

### **LEI N° 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a mediação entre particulares  
como meio de solução de controvérsias e sobre

a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

### CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

.....

## LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº*

13.129, de 26/5/2015, publicado no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicado no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicado no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação)

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

II - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

IV - os prodígios.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

.....

.....

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço acrescenta o art. 83A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a ela o acesso à mediação e à arbitragem como soluções consensuais de conflitos.

De acordo com a inclusa justificação, a explicitação dessa possibilidade tornará mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em muito boa hora vem à análise desta Comissão o presente projeto de lei.

A Lei nº 13.146/2015 destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A tendência moderna do processo civil é prestigiar a solução consensual de conflitos, dentre as quais se destacam a mediação e a arbitragem. Por essa razão, nada mais inclusivo do que explicitar essa possibilidade à pessoa com deficiência.

Por outro lado, não basta assegurar o uso desses instrumentos, é necessário que isso se dê em igualdade de condições com a outra parte.

Nesse sentido, cumpre complementar a redação da norma ora proposta, seguindo os parâmetros definidos pelos arts. 79 e 80 da mesma lei:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

.....  
Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

..... “

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República define que “tecnologia assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou

mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Assim, a redação do art. 83A, que se pretende seja incluído na lei, deve contemplar esse aspecto, a fim de tornar efetiva a mediação e a arbitragem para a pessoa com deficiência.

Voto, portanto, pela aprovação do PL nº 3.248, de 2019, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

2019-13630

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **EMENDA Nº 01**

Dê-se ao art. 83A, a ser incluído na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 83A. A pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantidos, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.”

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

2019-13630

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 3.248/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Carla Zambelli, Carmen Zanotto, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*

### EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

#### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 83A, a ser incluído na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 83A. A pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantidos, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. ”

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade reforçar o direito de a pessoa com deficiência valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos.

O Autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

*Dessa maneira, não podem mais pairar dúvidas sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência se valerem, quando possível, da mediação e da arbitragem como solução consensual de conflitos, escapando de longas e penosas demandas judiciais.*

*A explicitação dessa possibilidade tornará mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.*

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 4 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 \*

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 11/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação, com emenda. No dia 02/10/2019, o Parecer foi aprovado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e registros públicos; (art. 22, inciso I e XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto e pela emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição e da emenda com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto e a emenda afiguram-se irretocáveis, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria neles vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possuem o atributo da *generalidade*; *iv*) são consentâneos com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) apresentam-se dotados de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria e a emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência devem prosperar.



\* C D 2 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 \*

O projeto visa reforçar a utilização de métodos extrajudiciais para a solução de conflitos envolvendo pessoas com deficiência. A iniciativa tem por finalidade ratificar o direito de a pessoa com deficiência valer-se da mediação e da arbitragem para a resolução de conflitos.

O projeto traz sensível benefício à pessoa com deficiência, pois ressalta a disponibilidade de métodos ágeis como meio de resolver controvérsias. A solução de conflitos por meios alternativos processuais, como é o caso da arbitragem e da mediação, constitui, portanto, um direito subjetivo fundamental da pessoa com deficiência.

A Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, descreve a mediação como sendo uma técnica de negociação exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Os princípios orientadores da mediação são: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; e 8) boa-fé.

O mediador, profissional capacitado em negociação, conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. O mediador tem atuação contida, agindo mais na aproximação das partes.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a atuação do mediador:

*Art. 165 (...)*

*§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.*



\* C D 2 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 \*

A Arbitragem, por sua vez, é um procedimento extrajudicial para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. As partes escolhem um árbitro ou um tribunal de árbitros para resolver um conflito. Esse método de resolução de conflitos segue os princípios processuais do devido processo e do contraditório. Uma sentença decidindo o caso é prolatada ao final do procedimento. Tal decisão produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A mediação e a arbitragem são métodos simples, rápidos, baratos e apresentam diversas outras vantagens em relação ao processo judicial. Tanto a arbitragem quanto a mediação fazem parte do sistema de pacificação social e por isso têm assumindo um papel cada vez mais importante no cenário jurídico nacional. No que respeita às normas sobre o tema, vale destacar que a Lei 9.307, de 1996, regulamenta todos os aspectos da arbitragem, enquanto a Lei nº 13.140, de 2015 trata da mediação.

Assim, mostra-se evidente que a arbitragem e a mediação são instrumentos modernos, rápidos e eficazes para a solução de litígios. As vantagens dos métodos são evidentes, em especial no que tange à celeridade na resolução de conflitos.

Portanto, a matéria, ao fomentar a utilização da arbitragem e da mediação, é proposta de alta significância, pois trata de técnicas que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, julgamos que é meritória. A referida emenda é conveniente, pois inclui no projeto a diretriz de que à pessoa com deficiência será assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas nos procedimentos de arbitragem e mediação, garantindo-lhes, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 3.248, de 2019 e



\* C D 2 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 \*

da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

Apresentação: 06/06/2024 13:18:41.570 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3248/2019

PRL n.2



\* C D 2 4 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3248/2019

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**